

**Processo nº013/2014**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 010/2014**

**Impugnante: Amanda Comercio de Papeis e Embalagens Ltda.**

**Objeto:** Aquisição Parcelada de Material de Limpeza.

## **JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **1. DO ACOLHIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A Empresa **AMANDA COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.835.184/0001-60, situada na Rua General Mallet, nº 275, Bairro Rio Branco, município de Caxias do Sul - RS endereçada a Prefeitura Municipal de Pontão.

Da verificação dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições normativas, mormente ao instrumento convocatório, acolho a presente impugnação, visto que tempestiva, conforme preconiza o **Art. 10** do Decreto Municipal nº do Pregão- A impugnação ao edital do pregão obedecerá o disposto no art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(grifos nosso)

Item do Edital - Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante o Departamento de Compras e Licitações, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a Empresa **Amanda Comercio de Papeis e Embalagens** Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de CIDADÃO, enquadrando-se no que preceitua o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriormente à sessão, o que, verifica-se ter sido atendido, já que o documento fora enviada por e-mail no dia 03/04/2014.

Portanto, a presente impugnação será recebida.

### **2. DAS RAZÕES E REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE**

Preenchidos os requisitos, passamos a análise da questão vertida. Em síntese a Impugnante cita itens do edital e tece comentários seguidos aos mesmos, resumindo sua insurgência e seus pedidos ao que segue:

a) Solicita que os itens **01, 02, 03, 04, 05, 07, 10 11, 12, 16, 17, 28, 29, 34, 43 e44**, do anexo I do edital supracitado exijam como documento de habilitação Autorização de Funcionamento da ANVISA dos participantes do certame, autorizando os mesmos a distribuir saneantes e cosméticos. Alega ainda que o referido edital apresenta características de compra por atacado.

Colocadas as informações acima, passamos a análise e julgamento das colocações da Impugnante da forma declinada abaixo.

### **3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

**1** – Quanto ao primeiro questionamento, que solicita que seja incluso como documento de habilitação a certidão de Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA, autorizando o licitante a distribuir saneantes e cosméticos.

Após pesquisas feitas juntamente a ANVISA, passamos a ter o mesmo entendimento, visto que a solicitação da referida licença encontra amparo na legislação, conforme Lei 5.991/1973, que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, senão vejamos o que determina seu artigo 21:

**Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (grifos meus)

Cumpre, entretanto, estender à solicitação de Registro junto a ANVISA também aos produtos licitados, pois, conforme preconiza a mesma Lei, **os cosméticos e os saneantes** são considerados correlatos para fins de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com o que se infere da leitura do artigo 4º da aludida lei, *in verbis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, **são adotados os seguintes conceitos**:

**IV - Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à **higiene pessoal e ambientes**, ou a fins diagnósticos e analíticos, **os cosméticos** e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (grifo meu)

Sendo o produto Correlato, este deve, em atendimento a Lei 6.360/1976, possuir Registro junto ao Ministério da Saúde, que deverá ser comprovado por meio do devido registro expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, segundo declina o artigo 12 da Lei 3.630/1976, que Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, **Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos**, conforme declinado:

Art. 12 - **Nenhum dos produtos de que trata esta Lei**, inclusive os importados, **poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde**. (grifos meus) **Pelo exposto acima, posiciona-se este proponente no sentido de que seja acatada tal impugnação, onde será incluído nos autos como exigência de habilitação.**

**2** – Quanto a identificação do edital ter cunho atacadista, é oportuno informar que a Legislação Estadual e Municipal vigente privilegia a contratação de Micro Empresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP para processos Licitatórios até o valor de R\$ 80.000,00, e que inexistente qualquer regramento para contratação de empresas que tem

seus atos de comércio focados em atacado ou varejo. O edital é claro já no item 1 – DO OBJETO: Constitui objeto da presente licitação **Aquisições Parceladas de Materiais de Higiene, Limpeza e Banho** para utilização de diversas secretarias. E Reitera no Item 11.1 . O prazo de entrega do objeto da presente licitação será de até 12(doze) meses, contados da homologação da presente licitação, e deverão ser entregues de forma parcelada em até 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação da secretaria. As quantidade compradas serão parceladas e serão solicitadas em até 12 meses, não necessitando a empresa ter grandes estoques para atender a licitação.

**Pelo exposto acima, posiciona-se este pregoeiro no sentido de que seja acatado parcialmente o recurso interposto pela recorrente.**

#### **4. DA DECISÃO**

Por todo exposto, após a análise dos pontos vertidos conforme aduzidos pela Impugnante, bem como, pondo em confronto as disposições editalícias com o que preconiza a Lei, este Pregoeiro **DECIDE NO SENTIDO DE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LAPARCIALMENTE PROCEDENTE**, ficando indeferido o pedido da recorrente para a contratação de empresa atacadista por não haver amparo legal. Será reformulado o edital, ficando o licitante vencedor obrigado a comprovação do Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Registro dos produtos na ANVISA.

Pontão – RS, 07 Abril de 2014.

CESAR LUIZ SARTORI  
Pregoeiro